



Confederação Nacional da Indústria

Brasília, 03 de julho de 2015.

Prezados Senhores,

Em atendimento à Consulta Pública, apresentada pelo Ministério da Justiça, referente à minuta de anteprojeto que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, a Confederação Nacional das Indústrias (CNI) expõe suas considerações:

1. Consentimento e Finalidade

Referente aos dispositivos:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente é permitido após o consentimento livre, expresso, específico e informado do titular, salvo o disposto no art. 11.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão atender aos seguintes princípios gerais:
I – princípio da finalidade, pelo qual o tratamento deve ser realizado com finalidades legítimas, específicas, explícitas e conhecidas pelo titular;

A obrigação da modalidade expressa de consentimento para o tratamento de todos os dados pessoais pode gerar custos desnecessários, encarecendo e/ou reduzindo a disponibilidade de serviços de tratamento de dados. A CNI sugere uma abordagem flexível e contextualizada, relacionada ao grau de sensibilidade dos dados. Ainda, sugere que haja flexibilidade na finalidade do tratamento, permitindo o tratamento para finalidades não conhecidas, em outras palavras, permitindo o surgimento de produtos e serviços inovadores.

2. Órgão competente

Referente aos dispositivos:

Art. 4º Os tratamentos de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, defesa, segurança do Estado, ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, serão regidos por



Confederação Nacional da Indústria

legislação específica, observados os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

Parágrafo único. É vedado o tratamento dos dados a que se refere o caput por pessoa de direito privado, salvo em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico ao órgão competente.

Art. 13. Órgão competente poderá estabelecer medidas adicionais de segurança e de proteção aos dados pessoais sensíveis, que deverão ser adotadas pelo responsável ou por outros agentes do tratamento.

§ 1º A realização de determinadas modalidades de tratamento de dados pessoais sensíveis poderá ser condicionada à autorização prévia de órgão competente, nos termos do regulamento.

§ 2º O tratamento de dados pessoais biométricos será disciplinado por órgão competente, que disporá sobre hipóteses em que dados biométricos serão considerados dados pessoais sensíveis

Art. 14. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

IV – determinação de órgão competente quando houver violação de dispositivo legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Órgão competente estabelecerá períodos máximos para o tratamento de dados pessoais, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 15. Os dados pessoais serão cancelados após o término de seu tratamento, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

Parágrafo único. Órgão competente poderá estabelecer hipóteses específicas de conservação de dados pessoais, garantidos os direitos do titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 18. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, a critério do titular:

§ 4º Órgão competente poderá dispor sobre os formatos em que serão fornecidas as informações e os dados ao titular.

Art. 24. A comunicação ou interconexão de dados pessoais entre pessoa jurídica de direito público e pessoa de direito privado dependerá de consentimento livre, expresso, específico e informado do titular, salvo:

III – quando houver prévia autorização de órgão competente, que avaliará o atendimento ao interesse público, a adequação e a necessidade da dispensa do consentimento.



Confederação Nacional da Indústria

Art. 26. O órgão competente poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e entidades públicos que realizem interconexão de dados e o uso compartilhado de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir recomendações complementares para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 27. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e interconexão de dados pessoais.

Art. 28. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países que proporcionem nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei, ressalvadas as seguintes exceções:

III – quando órgão competente autorizar a transferência, nos termos de regulamento;

Parágrafo único. O nível de proteção de dados do país será avaliado por órgão competente, que levará em conta:

Art. 30. A autorização referida no inciso III do caput do art. 28 será concedida quando o responsável pelo tratamento apresentar garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular, apresentadas em cláusulas contratuais aprovadas para uma transferência específica, em cláusulas contratuais-padrão ou em normas corporativas globais, nos termos do regulamento.

§ 1º Órgão competente poderá elaborar cláusulas contratuais-padrão, que deverão observar os princípios gerais de proteção de dados e os direitos do titular, garantida a responsabilidade solidária, independente de culpa, de cedente e cessionário.

§ 2º Os responsáveis pelo tratamento que fizerem parte de um mesmo grupo econômico ou conglomerado multinacional poderão submeter normas corporativas globais à aprovação de órgão competente, obrigatórias para todas as empresas integrantes do grupo ou conglomerado, a fim de obter permissão para transferências internacionais de dados dentro do grupo ou conglomerado sem necessidade de autorizações específicas, observados os princípios gerais de proteção e os direitos do titular.

§ 3º Na análise de cláusulas contratuais ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação de órgão competente, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento.

Art. 33. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares que permitam identificar uma operação de tratamento como transferência internacional de dados pessoais.



Confederação Nacional da Indústria

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo responsável, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

§ 2º Órgão competente poderá determinar ao responsável que elabore relatório de impacto à privacidade referente às suas operações de tratamento de dados, nos termos do regulamento.

Art. 40. O responsável ou o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, observado o disposto no art. 15.

Parágrafo único. Órgão competente poderá dispor sobre formato, estrutura e tempo de guarda do registro.

Art. 41. O responsável deverá indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

II – receber comunicações do órgão competente e adotar providências;

§ 3º Órgão competente estabelecerá normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de definição, conforme critérios de natureza ou porte da entidade, e volume de operações de tratamento de dados.

Art. 44. O responsável deverá comunicar imediatamente ao órgão competente a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar prejuízo aos titulares.

Art. 45. Órgão competente poderá determinar a adoção de providências quanto a incidentes de segurança relacionados a dados pessoais, conforme sua gravidade, tais como:

§ 2º A pronta comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança será obrigatória, independente de determinação do órgão competente, nos casos em que for possível identificar que o incidente coloque em risco a segurança pessoal dos titulares ou lhes possa causar danos.

Art. 47. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares acerca de critérios e padrões mínimos de segurança, inclusive com base na evolução da tecnologia.

Art. 48. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas que estabeleçam condições de organização, regime de funcionamento, procedimentos, normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, ações formativas ou mecanismos internos de supervisão, observado o disposto nesta Lei e em normas complementares sobre proteção de dados.

Parágrafo único. As regras de boas práticas disponibilizadas publicamente e atualizadas poderão ser reconhecidas e divulgadas pelo órgão competente.



Confederação Nacional da Indústria

Art. 49. O órgão competente estimulará a adoção de padrões técnicos para softwares e aplicações de Internet que facilitem a disposição dos titulares sobre seus dados pessoais, incluindo o direito ao não rastreamento.

Art. 50. As infrações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas aplicáveis por órgão competente:

Art. 51. Órgão competente estabelecerá normas sobre adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, considerada a complexidade das operações de tratamento, a natureza dos dados e o porte do responsável.

A criação tempestiva de uma autoridade de proteção de dados é essencial para o pleno atendimento dos objetivos do anteprojeto. A CNI sugere que o órgão seja pautado por uma governança técnica e que preveja a participação multissetorial. Como parâmetros, sugere que seja composto por representantes da União, do setor empresarial e industrial, da comunidade científica e da sociedade civil organizada, com competência para propor diretrizes e recomendações técnicas e opinar sobre as propostas de políticas governamentais na área de atuação do órgão.

3. Sanções administrativas

Referente aos dispositivos:

Art. 50. As infrações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas aplicáveis por órgão competente:

I – multa simples ou diária;

II – publicização da infração;

III – dissociação dos dados pessoais;

IV – bloqueio dos dados pessoais;

V – suspensão de operação de tratamento de dados pessoais, por prazo não superior a dois anos;

VI – cancelamento dos dados pessoais;

VII – proibição do tratamento de dados sensíveis, por prazo não superior a dez anos; e

VIII – proibição de funcionamento de banco de dados, por prazo não superior a dez anos.



Confederação Nacional da Indústria

As normas sobre proteção de dados pessoais devem ser redigidas considerando a sua inserção num sistema jurídico, evitando-se vontades contraditórias sobre o mesmo bem tutelado. Assim, a CNI sugere a revisão das sanções administrativas aplicáveis, que por colocarem em risco a preservação de empresas, colidem com princípios basilares do sistema jurídico brasileiro.

4. Responsabilidade solidária

Referente aos dispositivos:

Art. 22. Nos casos de comunicação ou interconexão de dados pessoais, o cessionário ficará sujeito às mesmas obrigações legais e regulamentares do cedente, com quem terá responsabilidade solidária pelos danos eventualmente causados.

O estabelecimento de redes e parcerias permite o aumento da complexidade dos produtos e serviços, e portanto, deve ser estimulado. Ocorre que, a responsabilidade solidária, na forma como está prevista no anteprojeto, poderá gerar desconfiança entre os nós da rede, prejudicando principalmente pequenas empresas empreendedoras, que podem não suportar condenações advindas de relações com grandes empresas, ainda que obtenham o direito de regresso, e mais, serem preteridas de parcerias com grandes empresas em razão do elevado risco que representariam. A CNI sugere que a responsabilidade civil esteja vinculada à culpa do agente.

5. Transferência internacional de dados

Referente aos dispositivos:

Art. 28. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países que proporcionem nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei, ressalvadas as seguintes exceções:

O acesso a mercados internacionais e redes de serviços globais, de modo amplo e dinâmico, é essencial para que a indústria consiga responder tempestivamente às



Confederação Nacional da Indústria

demandas complexas. A CNI sugere que o consentimento inequívoco seja suficiente para que dados pessoais sejam transferidos internacionalmente.

A CNI, com a compreensão de que aumento da complexidade dos bens produzidos pela indústria brasileira é um processo diretamente relacionado à complexidade e diversidade da rede de serviços industriais disponíveis, registra as considerações acima.